

## Ao Juízo do Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

### TUTELA DE URGÊNCIA (Seção III da petição)

#### Risco de busca e apreensão de trator essencial às atividades dos Requerentes

### Pedido de Recuperação Judicial

**FELIPE LANGER ROCKENBACH**, Empresário Individual, CNPJ nº 63.433.427/0001-01, com sede no local denominado Area Quebrachinho, nº 0, bairro Zona Rural, município de Hulha Negra (RS), CEP 96.460-000, neste ato representado por seu titular FELIPE LANGER ROCKENBACH, brasileiro, solteiro, produtor rural, CPF nº 027.684.940-03, RG nº 1088300957, residente na Rua Fernando Nochi, 106, bairro Jardim do Castelo, Bagé (RS), CEP 96415-670, doravante denominado **Felipe**; **NIVIO ERNI ROCKENBACH**, Empresário Individual, CNPJ nº 63.435.045/0001-09, com sede no local denominado Area Quebrachinho, nº 0, bairro Zona Rural, município de Hulha Negra (RS), CEP 96.460-000, neste ato representado por seu titular NIVIO ERNI ROCKENBACH, brasileiro, casado, produtor rural, CPF nº 321.355.800-15, RG nº 6005781205, residente na Rua Marcilio Dias, nº 1.752, Centro, na Cidade de Bagé (RS), CEP 96.400-021, doravante denominado **Nívio**; e **AGROPECUARIA ROCKENBACH LTDA.**, sociedade limitada, CNPJ sob o nº 45.227.104/0001-71, com sede no local denominado Est do Quebracho, s/n, bairro Zona Rural, município de Hulha Negra (RS), CEP 96.460-000, neste ato, representada por seu sócio-administrador NIVIO ERNI ROCKENBACH, brasileiro, casado, agricultor, CPF nº 321.355.800-15, RG nº 6005781205 (SSP/RS), doravante denominada **Agropecuária**, vêm, à presença de Vossa Excelência, por seus procuradores signatários (**Doc. 01**), com escritório

#### RS

Rua Dom Pedro II, 568  
São João | Porto Alegre, RS - CEP 90550-140  
 (51) 3232 5544

#### SP

Rua Bandeira Paulista, 716/31-32  
Itaim Bibi | São Paulo, SP - CEP 04532-002  
 (11) 3168 4511



profissional situado na Rua Dom Pedro II, 568, São João, em Porto Alegre, CEP 90.550-140, e-mail notas@cpdma.com.br, onde recebem as notificações e intimações, com base nas disposições contidas nos artigos 47, 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, ajuizar o presente pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL em consolidação processual e substancial, buscando alcançar exatamente o objetivo consagrado na Lei de Recuperação Judicial, que nada mais fez do que dar operacionalidade ao mandamento constitucional, previsto no artigo 170 da Constituição Federal, da função social da propriedade, da valorização do trabalho humano, da livre iniciativa, da preservação do pleno emprego e, entre outros postulados não menos honrados de serem lembrados, da existência digna de todos, consoante as razões de fato e de direito a seguir expostas.

## I. DO PREÂMBULO

### I.A. DA LEGITIMIDADE DO PRODUTOR RURAL PARA PEDIR RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1. O produtor rural exerce uma atividade econômica essencial, respondendo por grande parte da produção agropecuária nacional e sendo um dos principais motores da economia brasileira. Entretanto, a natureza dessa atividade envolve riscos significativos, como fatores climáticos adversos, oscilações de mercado e variações cambiais, que podem impactar diretamente a capacidade financeira do produtor de honrar suas obrigações.
2. Diante dessas peculiaridades, a recuperação judicial do produtor rural tornou-se um instrumento fundamental para garantir a continuidade da atividade econômica, a manutenção de empregos e a recomposição da capacidade produtiva, permitindo a renegociação de dívidas e a reestruturação financeira de maneira organizada.

3. Atenta a essa necessidade, a Lei nº 12.873/2013 trouxe uma importante inovação ao ordenamento jurídico ao permitir que sociedades não inscritas no registro de empresas, mas que exerçam atividade empresarial rural, possam requerer recuperação judicial. Para isso, foi acrescentado o § 2º ao art. 48 da Lei nº 11.101/2005, ampliando a proteção aos produtores rurais que enfrentam dificuldades financeiras.

4. Essa alteração representou um marco para o direito empresarial aplicado ao agronegócio, pois reconheceu que muitos produtores rurais, ainda que não formalmente inscritos na Junta Comercial, exercem atividade econômica organizada, assumindo riscos típicos de empresários.

5. Referido parágrafo, no entanto, não fez menção à legitimidade do empresário rural individual para requerer recuperação judicial, o que levou a um debate resolvido pelo STJ, que, no julgamento do REsp 1.800.032/MT<sup>1</sup>, reafirmou que a ausência de registro não impede o acesso à recuperação judicial, desde que haja comprovação do exercício regular da atividade rural por mais de dois anos.

6. Posteriormente, esse posicionamento foi positivado pelo legislador no artigo 48, § 3º, da Lei 11.101/2005, que prevê expressamente a recuperação judicial do produtor rural pessoa física:

*Art. 48. [...]*

*§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.*

7. Além disso, os §§ 2º a 5º do art. 48 especificam quais documentos podem ser utilizados para comprovar a atividade rural e o período mínimo exigido. Dentre esses documentos, destacam-se a Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), o Livro Caixa Digital do Produtor Rural

---

<sup>1</sup> Disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1832496&num\\_registro=201900504985&data=20200210&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1832496&num_registro=201900504985&data=20200210&formato=PDF)

(LCDPR) e outros registros contábeis que possam substituir essas obrigações legais, previsão que garante maior segurança jurídica aos produtores rurais que buscam o benefício da recuperação judicial.

8. **Depreende-se, do acima exposto, que o registro anterior ao biênio legal é mera faculdade, de modo que o período de atividade progressivo ao registro pode ser computado. Exige-se, todavia, que o produtor rural esteja inscrito na Junta Comercial no momento do pedido.**

9. Nesse sentido, Marcelo Barbosa Sacramone leciona que:

*Beneficiário de um privilégio concebido pela Lei, o produtor rural ou a sociedade que desempenhem atividade principal rural serão considerados empresários ou sociedades empresárias apenas se requererem sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede (arts. 971 e 984 do Código Civil). Apenas após a inscrição referido agente se tornará equiparado a empresário.*

*Pela redação expressa dos dispositivos legais, portanto, não basta ao produtor rural para ser empresário desempenhar sua atividade econômica profissional e organizada voltada à produção ou circulação de bens ou serviços. O empresário rural somente será assim considerado se, além dessa atividade com características empresariais, inscrever-se ou seus atos constitutivos na Junta Comercial de sua sede.*

*Como o registro é facultativo para sua caracterização como empresário, a atividade rurícola ou agropecuária exercida anteriormente ao registro continua a ser regular, pois não há descumprimento de ônus imposto pela Lei.*

*A atividade apenas não será considerada atividade empresarial, requisito esse que não é imprescindível para o pedido de recuperação. Repare que apenas se exige que o devedor seja empresário e que desempenhe atividade regular há mais de dois anos.*

*Nesse ponto, caso opte pelo registro, o produtor rural torna-se empresário. Sua atividade econômica desenvolvida durante pelo menos dois anos será regular mesmo antes desse registro, de modo que ele preencherá, portanto, todos os requisitos para realizar o pedido de recuperação judicial.<sup>2</sup>*

---

<sup>2</sup> SACRAMONE, Marcelo B. **Comentários À Lei de Recuperação de Empresa e Falência - 6ª Edição 2025**. 6. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p. 222. ISBN 9788553627196. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627196/>. Acesso em: 21 jan. 2026.

10. O citado professor ainda indica que “quanto ao produtor rural pessoa física, o prazo de dois anos poderá ser comprovado com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR) ou pelo livro-caixa utilizado para a DIRPF, caso anterior à exigência do LCDPR, ou outro registro contábil que o substitua, acompanhado pela declaração de imposto de renda da pessoa física (DIRPF) e balanço patrimonial”<sup>3</sup>.

11. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, por meio do julgamento do Tema 1.145, consolidou o entendimento de que o produtor rural pode requerer recuperação judicial independentemente do tempo de inscrição na Junta Comercial, desde que esteja inscrito no momento do pedido e demonstre o exercício da atividade rural por pelo menos dois anos, admitido o cômputo do período anterior ao registro.

12. Com isso, o STJ uniformizou o entendimento dos tribunais estaduais, garantindo maior segurança jurídica aos produtores rurais que buscam reorganizar suas atividades por meio da recuperação judicial. A decisão do Tema 1145 tem impacto significativo no agronegócio, uma vez que reconhece a especificidade do setor e a necessidade de mecanismos eficazes para a manutenção da atividade produtiva diante de dificuldades financeiras, fortalecendo o acesso do produtor rural à recuperação judicial, permitindo uma reestruturação financeira mais eficaz e alinhada à realidade do setor agrícola brasileiro.

13. **No caso, o exercício da atividade rural pelos Requerentes Felipe e Nivio por período superior a dois anos é incontroverso, conforme faz prova a Declaração de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Física (2021/2022 a 2024/2025) e os Livros Caixa da Atividade Rural de ambos (2022 a 2026).**

14. **Já a Agropecuária Rockenbach é uma sociedade empresária limitada cuja atividade econômica principal é “serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita”, possuindo, ainda, como atividades secundárias “serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas”, “serviço de**

---

<sup>3</sup> Ibid., p. 223.

**poda de árvores para lavouras” e “atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente”, todas relacionadas ao setor rural e tipicamente inseridas no contexto da atividade agroempresarial.**

15. Além disso, atestam a atividade rural os diversos títulos de crédito rural juntados aos autos, os quais tiveram por finalidade o financiamento da exploração agrícola.

16. Portanto, demonstrada, nos autos, a exploração da atividade rural por dois anos, bem como os registros empresariais vigentes no pedido, os Requerentes atendem a condição de procedibilidade e legitimidade para o processamento de sua recuperação judicial, com base no art. 48 da Lei nº 11.101/2005.

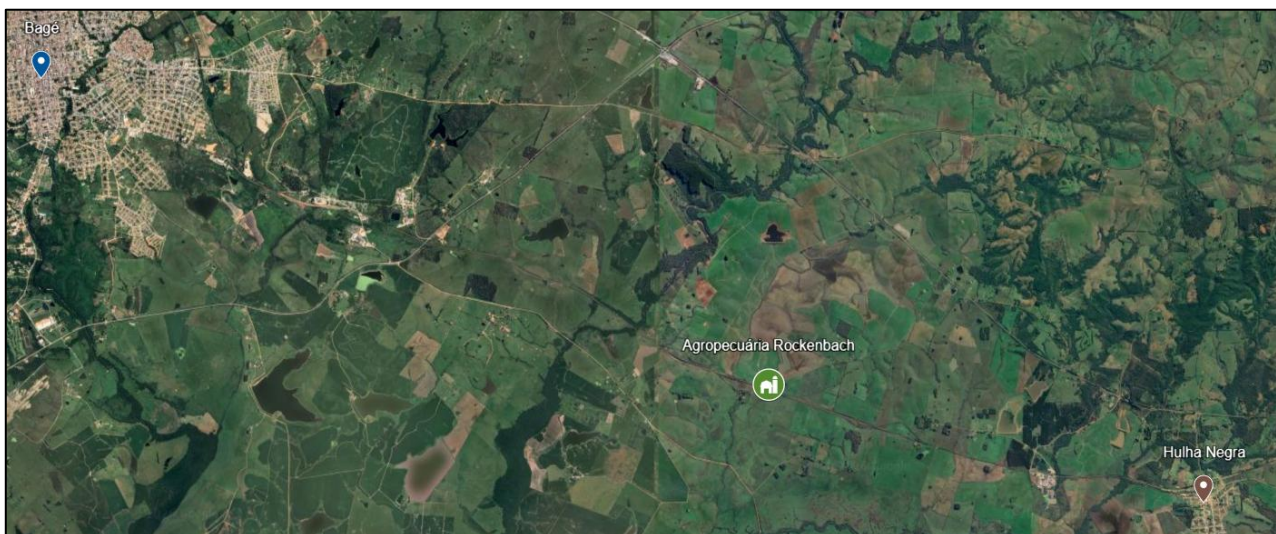
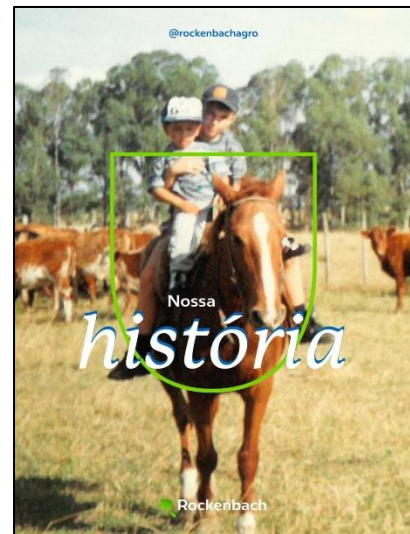
17. Registre-se, ainda, que a presente inicial observa as diretrizes do Provimento nº 216/2026 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), especialmente no que se refere à comprovação da atividade rural, à possibilidade de consolidação processual, à delimitação dos créditos sujeitos e ao pedido de parcelamento das custas.

#### I.B.

#### DA BREVE EXPOSIÇÃO DAS REQUERENTES

18. Nivio Erni Rockenbach e Felipe Langer Rockenbach são pai e filho e integram família de produtores rurais estabelecida em Hulha Negra (RS), na região da Campanha Gaúcha. Atuam há mais de 40 anos na atividade agrícola familiar, tradição que se iniciou ainda pelo pai de Nivio e avô de Felipe.

19. Os produtores também exercem suas atividades por intermédio da pessoa jurídica Agropecuária Rockenbach Ltda., empresa ativa com sede no referido município, da qual Felipe figura como sócio e Nivio como sócio administrador.



20. A atividade é atualmente exercida em área rural composta por cerca de 55 hectares próprios da família e 190 hectares arrendados, nos quais cultivam soja e milho no verão e realizam cobertura com aveia e trigo, além da pecuária, no inverno.



21. Nos últimos anos, os produtores rurais investiram em tecnologia de irrigação e em novo maquinário e insumos, como estratégia para otimizar o desempenho das lavouras e aumentar a eficiência produtiva.



22. A família Rockenbach tem, como desafios centrais da atividade, as condições climáticas, a garantia de preços e o custo dos insumos, especialmente após sucessivos períodos de estiagem na região, como será adiante demonstrado. Apesar disso, destacam, como motivações para a

continuidade das atividades, a satisfação de produzir alimentos e a importância de transmitir o ofício às próximas gerações de forma sustentável e rentável.

23. Tem-se, portanto, o contexto em que se insere o presente pedido de recuperação judicial, como instrumento indispensável à preservação da atividade produtiva rural dos Requerentes, bem como da função econômica e social exercida na região.

I.C.

### DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL

24. Os Autores apresentam o pedido de recuperação judicial de forma conjunta por reconhecerem que exercem suas atividades por meio da formação de grupo econômico de fato, uma vez que combinam esforços em prol de um mesmo objetivo e dependem uns dos outros para continuidade de sua operação.

25. Nesse sentido, a Seção IV-B, acrescida à Lei 11.101/2005 pela Lei nº 14.112/2020, disciplina a recuperação judicial de empresas pertencentes ao mesmo grupo, admitindo a consolidação processual com objetivo de reduzir os custos com o processo de recuperação judicial, nos termos do seu art. 69-G:

*Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.*

26. **No presente caso, verifica-se direção comum, identidade parcial do quadro pessoal e atuação econômica integrada, sendo Felipe e Nivio, ainda, os sócios da Agropecuária, cabendo ao último o a administração da sociedade, como demonstram os atos constitutivos anexos (Doc. 08).**

27. Mostra-se, portanto, cabível a recuperação judicial em consolidação processual.

28. Da mesma forma, a norma admitiu a consolidação substancial se os objetivos sociais são coincidentes, se há entrelaçamento patrimonial, bem como se as empresas candidatas ao regime da recuperação judicial atuam em bloco no seu segmento de mercado, sendo vistas no mercado com uma unidade para fins de responsabilização patrimonial. Veja-se:

*Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:*

*I - existência de garantias cruzadas;*

*II - relação de controle ou de dependência;*

*III - identidade total ou parcial do quadro societário; e*

*IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.*

29. Nas palavras do jurista Daniel Carnio Costa, “a consolidação substancial consiste na utilização do patrimônio de todas as empresas pertencentes ao grupo econômico para o pagamento de todos os credores desse grupo empresarial, desconsiderando a personalidade jurídica ou a autonomia existencial de cada uma das empresas componentes do grupo”<sup>4</sup>.

30. **Os autores vêm atuando de maneira harmônica, conjunta e interdependente, com ativos e passivos do grupo tratados como se pertencessem a uma única entidade. No caso, está evidente:**

- (i) a presença de ativos e obrigações comuns, com bens móveis e imóveis utilizados de forma conjunta, situados no mesmo endereço, e com partilha das obrigações advindas da atividade rural, cumprindo o requisito do caput;

---

<sup>4</sup> COSTA, Daniel Carnio. **Comentários a Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 5ª edição. Juruá. Curitiba. 2024. Pág. 408.

- (ii) a presença de garantias cruzadas entre Felipe e Nívio, na medida em que negócios jurídicos são feitos por um membro da família e são avalizadas por outro, evidenciando a interligação patrimonial e financeira entre os devedores, cumprindo o inciso I;
- (iii) a existência de uma relação de controle e dependência entre os integrantes do grupo, Felipe, Nívio e Agropecuária, cumprindo o inciso II;
- (iv) no caso da Agropecuária Rockenbach, seus sócios são os produtores rurais Felipe e Nívio, cumprindo também o requisito do inc. III; e
- (v) a atuação conjunta no mercado, caracterizada pela exploração agrícola unificada entre Felipe, Nívio e Agropecuária, que gera receitas em benefício do grupo, cumprindo o inciso IV.

31. Os empresários individuais Felipe e Nívio desenvolvem a atividade principal de cultivo de soja e milho no verão, além de aveia e trigo no inverno. Já a Agropecuária Rockenbach Ltda. exerce atividades de apoio à agricultura, notadamente preparo de solo, cultivo, colheita, pulverização e poda, estando todas inseridas no âmbito da atividade rural.

32. Sob esses aspectos é que os produtores reúnem seus esforços e apresentam o pleito de recuperação judicial em conjunto, buscando o cumprimento das suas obrigações com os credores de todo o grupo econômico, de acordo com os objetivos da Lei nº 11.101/2005.

I.D.

#### DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO REGIONAL EMPRESARIAL DA COMARCA DE PASSO FUNDO

33. Nos termos do art. 3º da Lei nº 11.101/2005<sup>5</sup>, compete ao juízo do local do principal estabelecimento do devedor o deferimento do processamento da recuperação judicial. Além disso,

---

<sup>5</sup> Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

o § 2º do art. 69-G<sup>6</sup> da lei de regência dispõe que, em caso de consolidação processual, deve-se verificar o principal estabelecimento entre os dos devedores.

34. Sendo assim, dada a especialização da matéria empresarial pelo Poder Judiciário do Rio Grande do Sul em unidades jurisdicionais regionais, convém delimitar qual delas é a competente para o presente pedido.

35. **Dos documentos juntados, sobretudo os atos constitutivos das pessoas jurídicas, verifica-se que todos os Autores estão sediados em Hulha Negra (RS), em uma única propriedade, a qual é o principal estabelecimento dos Requerentes, onde se concentram a exploração econômica, os ativos operacionais e a geração da receita.**

36. Conforme a organização judiciária do TJRS, o município de Hulha Negra (RS) integra a jurisdição da Comarca de Bagé<sup>7</sup>, a qual, por sua vez, nos termos do inc. V do art. 3º da Resolução nº 1468/2023-COMAG<sup>8</sup>, está abrangida pela 5ª Região Administrativa da Corregedoria-Geral da Justiça.

37. Por sua vez, para além de outras determinações, o art. 5º da Resolução nº 1478/2023-COMAG<sup>9</sup> dispõe que a competência do Juizado Regional Empresarial de Passo Fundo abrangerá a totalidade das comarcas integrantes da 5ª Região.

---

<sup>6</sup> Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) [...] § 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

<sup>7</sup> Conforme Ofício-Circular nº 73/94-CGJ

<sup>8</sup> Art. 3º O Estado do Rio Grande do Sul, para fins administrativos da Corregedoria-Geral da Justiça, é dividido em 10 (dez) Regiões, formadas pelas seguintes comarcas:  
[...] V - 5ª Região: Alegrete, Bagé, Caçapava do Sul, Cacequi, Cachoeira do Sul, Dom Pedrito, Encruzilhada do Sul, Itaqui, Jaguari, Lavras do Sul, Quaraí, Rio Pardo, Rosário do Sul, Santana do Livramento, Santiago, São Borja, São Francisco de Assis, São Gabriel, São Sepé, São Vicente do Sul e Uruguaiana;

<sup>9</sup> Art. 5º A competência do Juizado Regional Empresarial de Passo Fundo abrangerá a totalidade das comarcas integrantes da 5ª Região e as comarcas integrantes da 8ª Região, excluídas as Comarcas de Ibirubá, Santa Bárbara do Sul e Sarandi, atendidas pela Vara Regional Empresarial de Santa Rosa.

38. Sendo assim, o Juízo competente para o ajuizamento do presente pedido de recuperação judicial é o Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo.

## II. DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

### II.A. DOS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NOS ARTS. 48 E 51 DA LEI Nº 11.101/2005

39. Nos termos da Lei nº 11.101/2005, para o deferimento do processamento da recuperação judicial, necessário o preenchimento dos requisitos elencados no seu art. 48, assim como instruir o pedido com os documentos relacionados no seu art. 51.

40. Por conseguinte, passa-se à comprovação do cumprimento dos requisitos acima elencados.

### II.B. DOS REQUISITOS DO ART. 48 DA LEI Nº 11.101/2005

41. Tomando por base os documentos acostados com a presente, depreende-se que Requerentes: **(i)** exercem atividade rural há mais de dois anos (caput e § 3º, do art. 48), conforme **Doc. 02**; **(ii)** não são falidos, tampouco obtiveram a concessão de recuperação judicial ou extrajudicial (incisos I, II e III, do art. 48), vide **Doc. 03**; e **(iii)** não foram condenados criminalmente (inc. IV, do art. 48), nos termos do **Doc. 04**.

42. Dessa forma, estão satisfeitos na integralidade os requisitos elencados no artigo 48 da Lei n. 11.101/05, não havendo qualquer impedimento legal para a propositura e deferimento do processamento da recuperação judicial.

#### II.C.

#### DOS REQUISITOS DO ARTIGO 51 DA LEI 11.101/2005

43. Para o processamento da recuperação judicial, necessário se faz ao devedor atentar aos requisitos de instrução da petição inicial, conforme exposto alhures.

44. Assim, passa-se à análise pormenorizada das razões da crise que culminaram com o presente pedido de recuperação judicial.

#### II.D.

#### DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA (ART. 51, INCISO I, DA LEI Nº 11.101/2005)

45. O agronegócio brasileiro configura-se como um dos principais vetores de sustentação da economia nacional, desempenhando função estratégica na geração de riqueza, no equilíbrio da balança comercial, na garantia da segurança alimentar da população e na manutenção de expressivo contingente de empregos diretos e indiretos ao longo de toda a cadeia produtiva, desde a produção primária até os segmentos de processamento, logística e comercialização.

46. Apesar de sua relevância econômica e social, a atividade rural é estruturalmente marcada por elevados níveis de incerteza e risco, uma vez que sua viabilidade depende, em grande medida, de fatores externos e imprevisíveis ao controle do produtor, como as condições climáticas, as oscilações dos mercados, a volatilidade dos preços das commodities, a elevação dos custos dos insumos e o ambiente macroeconômico, especialmente no que diz respeito ao acesso ao crédito rural e às taxas de juros.

47. No contexto do Estado do Rio Grande do Sul, e de modo ainda mais sensível na região da Campanha Gaúcha, onde se insere o município dos Requerentes, a atividade agropecuária encontra-se particularmente exposta às adversidades climáticas, em razão da recorrência de estiagens severas, períodos de altas temperaturas e irregularidade no regime de chuvas. Tais fenômenos impactam diretamente a produtividade das lavouras, comprometendo o desempenho econômico das propriedades rurais e a previsibilidade das receitas.

48. A condução da atividade rural exige investimentos elevados e contínuos, abrangendo aquisição de insumos agrícolas, máquinas e equipamentos, custeio das safras, mão de obra e infraestrutura produtiva. Em grande medida, tais investimentos são viabilizados por meio de financiamentos bancários, operações de crédito rural e contratos firmados com cooperativas e fornecedores, o que resulta em uma estrutura de capital intensiva e altamente alavancada. Nesse cenário, a frustração de safras ou a redução inesperada da produtividade afeta de forma imediata o fluxo de caixa do produtor, comprometendo sua capacidade de honrar os compromissos financeiros assumidos.

49. A crise econômico-financeira enfrentada pelos Requerentes insere-se em um contexto mais amplo de endividamento estrutural que afeta de forma generalizada o setor agropecuário no Estado do Rio Grande do Sul. Segundo levantamento da Federação da Agricultura do Estado do Rio Grande do Sul (Farsul), os produtores rurais gaúchos acumularam aproximadamente **R\$ 27,4 bilhões em dívidas ao longo dos últimos cinco anos**, como reflexo direto de sucessivos eventos climáticos extremos – notadamente secas e enchentes – que comprometeram safras consecutivas e reduziram de forma significativa a capacidade de geração de receita necessária à quitação de financiamentos contraídos para custeio da produção, aquisição de insumos e manutenção das atividades. Esse ciclo de crédito, frustrações produtivas e inadimplência tem agravado a situação financeira de cerca de 65 mil produtores no Estado, sendo que as medidas de renegociação de dívidas anunciadas pelo poder público não têm alcançado, de forma efetiva, parcela expressiva dos agricultores, que permanecem com restrições de acesso ao crédito e dificuldades para dar continuidade às atividades produtivas, realidade que se reflete de maneira direta na região de Bagé e entorno.

50. Foi exatamente esse o quadro que se consolidou a partir do ciclo agrícola 2021/2022, quando sucessivos eventos climáticos adversos passaram a impactar de maneira contundente as atividades dos Requerentes. Nas safras 2021/2022 e, de forma ainda mais severa, 2022/2023, a região de Bagé e municípios adjacentes foi atingida por estiagens prolongadas, com índices pluviométricos significativamente inferiores às médias históricas, o que comprometeu o desenvolvimento das culturas, reduziu drasticamente os níveis de produtividade e ocasionou perdas expressivas de produção e de receita, insuficientes para a cobertura dos custos operacionais e financeiros da atividade.

51. As consequências dessas frustrações de safra foram agravadas pela manutenção das obrigações previamente assumidas para o custeio da produção, tais como pagamentos a fornecedores de insumos, parcelas de financiamentos bancários e demais despesas operacionais. Esse descompasso entre receitas reduzidas e obrigações fixas resultou em progressivo desequilíbrio econômico-financeiro das atividades desenvolvidas pelos Requerentes.

52. Na safra subsequente, 2023/2024, embora se esperasse uma recuperação parcial da produção, novos eventos climáticos extremos frustraram tal expectativa, desta vez caracterizados por chuvas excessivas e mal distribuídas, que prejudicaram o plantio, o manejo das culturas e a colheita. Tais ocorrências ocasionaram novos prejuízos produtivos e financeiros, impedindo a recomposição do capital de giro e aprofundando o quadro de endividamento já existente.

53. Paralelamente aos efeitos climáticos, os Requerentes foram impactados por significativa volatilidade nos preços das principais commodities agrícolas que compõem o núcleo de sua atividade econômica. A retração das cotações nos mercados interno e internacional, combinada com a elevação expressiva dos custos de produção especialmente fertilizantes, defensivos agrícolas, combustíveis e peças de reposição resultou em severa compressão das margens de lucro, tornando a operação economicamente insustentável em diversos períodos.

54. O aumento contínuo dos custos operacionais, aliado à redução das receitas e à recorrência de frustrações produtivas, impôs a necessidade de contratação de sucessivas operações de crédito como forma de viabilizar a continuidade da atividade. Tal dinâmica culminou na elevação progressiva do nível de endividamento e na deterioração da capacidade de pagamento no curto e médio prazo, configurando um ciclo de dependência financeira difícil de ser interrompido em um ambiente de instabilidade prolongada.

55. Ressalte-se, ainda, tratar-se de empreendimento de natureza familiar, no qual a gestão e a sucessão ocorreram de forma gradual, sem a completa dissociação entre o patrimônio pessoal e a atividade produtiva, realidade comum no meio rural. Essa característica contribuiu para a concentração dos riscos financeiros e para a ampliação dos efeitos da crise sobre o núcleo familiar, especialmente diante da insuficiência de resultados para absorver os prejuízos acumulados ao longo dos últimos ciclos produtivos.

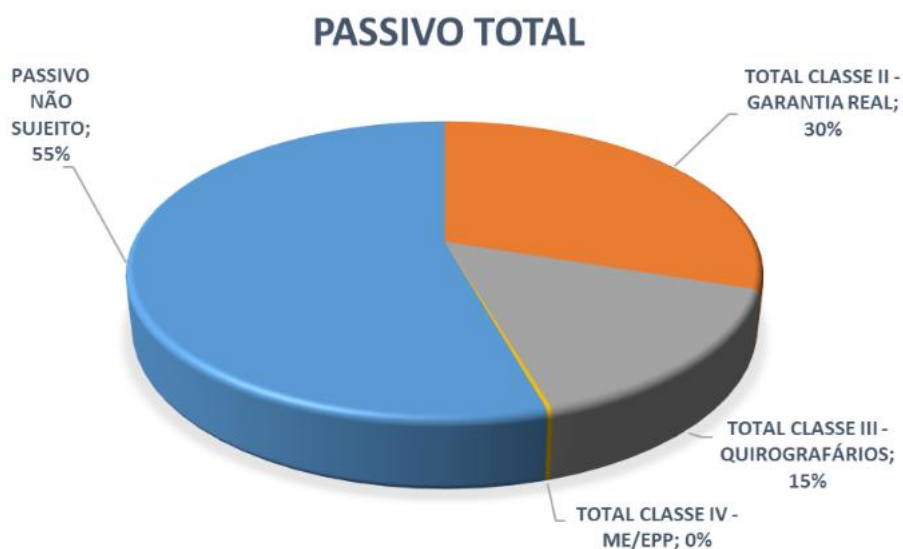
56. Importante destacar que a situação vivenciada pelos Requerentes não configura episódio isolado, mas reflete uma crise de caráter estrutural que atingiu de forma ampla o setor agropecuário gaúcho nos últimos anos, amplamente reconhecida por órgãos públicos, entidades representativas de classe e instituições financeiras, com impactos relevantes sobre a economia regional e estadual.

57. Diante desse cenário de instabilidade prolongada, os Requerentes envidaram esforços para reestruturar suas operações, reduzir custos, renegociar obrigações e manter a atividade produtiva em funcionamento. Todavia, tais medidas mostraram-se insuficientes para reverter o quadro de desequilíbrio econômico-financeiro, sobretudo em razão da persistência dos fatores externos adversos.

58. Assim, esgotadas as alternativas extrajudiciais e diante do comprometimento da capacidade de adimplemento das obrigações assumidas, a recuperação judicial revela-se medida necessária, adequada e juridicamente legítima para viabilizar a reorganização econômico-financeira dos Requerentes, preservar a função social da atividade rural, manter empregos, assegurar a

continuidade da produção e possibilitar o pagamento ordenado dos credores, nos termos da legislação vigente.

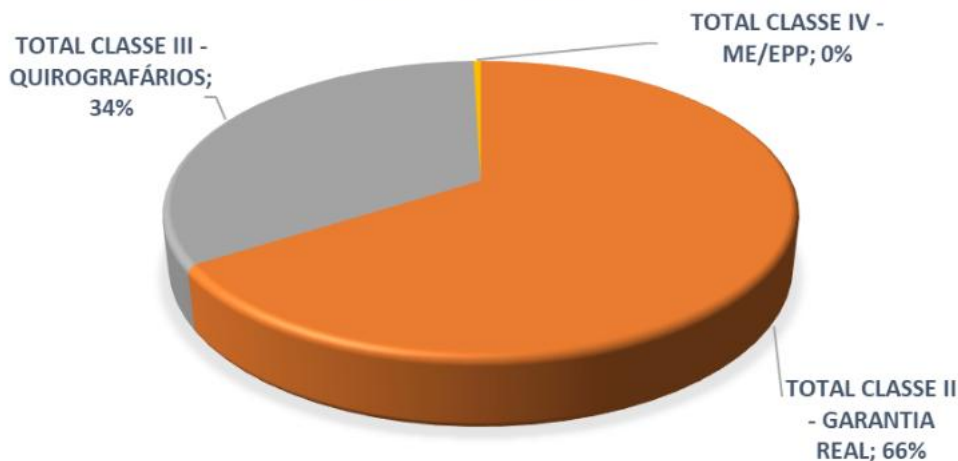
59. Na data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, o passivo total dos Requerentes perfaz o montante de **R\$ 12.947.582,95 (doze milhões, novecentos e quarenta e sete mil, quinhentos e oitenta e dois reais e noventa e cinco centavos)**. Na sequência, são discriminados os valores correspondentes às obrigações sujeitas e não sujeitas aos efeitos do processo de recuperação judicial.



60. O passivo não sujeito à recuperação judicial corresponde a 55% (cinquenta e cinco por cento) do endividamento total, representando parcela substancial do passivo global dos Produtores Rurais. Tal montante é composto, em sua maior parte, por contratos de empréstimos e financiamentos garantidos, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, bem como por obrigações tributárias federais.

61. O gráfico a seguir ilustra a composição do **passivo sujeito à recuperação judicial, cujo montante, na data do pedido, é de R\$ 5.908.188,07 (cinco milhões, novecentos e oito mil, cento e oitenta e oito reais e sete centavos)**. A distribuição desse passivo observa os critérios estabelecidos nos artigos 9º, II e 49 da LRF.

## PASSIVO SUJEITO



62. Diante do conjunto de fatores que culminaram na crise econômico-financeira, destaca-se que, desde a constatação dos primeiros sinais de instabilidade, os Requerentes vêm adotando medidas administrativas e gerenciais voltadas à reorganização de suas atividades e à recomposição do equilíbrio financeiro. Não obstante tais esforços, a elevada rigidez do passivo, impôs limitações relevantes à superação do quadro adverso por meios ordinários. Nesse cenário, a recuperação judicial se apresenta como instrumento jurídico adequado, legítimo e indispensável à reestruturação do endividamento, à preservação da atividade produtiva e à manutenção da função econômica dos Produtores Rurais, inclusive no que se refere à proteção e conservação dos bens essenciais à continuidade da produção, viabilizando a manutenção das operações e a superação da crise.

### II.E

#### DOS DEMAIS REQUISITOS EXIGIDOS PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

63. A experiência e a inserção dos Requerentes no setor de exploração agrícola não foram suficientes para afastar a crise econômico-financeira.

64. Da análise da situação dos Requerentes, que se encontra estampada na narrativa até aqui esboçada, resta demonstrado que o deferimento do processamento da recuperação judicial criará condições para a satisfação ordenada dos credores e para a reestruturação das atividades exercidas.

65. Satisfeitos os requisitos exigidos pelo artigo 48 e pelo inciso I do artigo 51, ambos da Lei de Recuperação Judicial, conforme explicitado acima, os devedores passam a demonstrar a observância dos demais requisitos constantes nos incisos II a IX do artigo 51:

<b>Doc. 05</b>	Art. 51, II	Balancos patrimoniais dos últimos três exercícios; demonstrativo do resultado de exercício; e relatório gerencial do fluxo de caixa e sua projeção.
<b>Doc. 06</b>	Art. 51, III	Relação nominal completa dos credores, identificados por endereço, natureza do crédito, origem, classificação, valor e indicação dos respectivos registros contábeis.
<b>Doc. 07</b>	Art. 51, IV	Relação dos empregados com indicação de função, salário e data de admissão.
<b>Doc. 08</b>	Art. 51, V	Certidões de regularidade junto ao Registro Público de Empresas e atividades afins e última alteração consolidada dos contratos sociais.
<b>Doc. 09</b>	Art. 51, VI	Relação dos bens particulares dos produtores rurais.
<b>Doc. 10</b>	Art. 51, VII	Extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras.
<b>Doc. 11</b>	Art. 51, VIII	Certidões dos cartórios de protestos.
<b>Doc. 12</b>	Art. 51, IX	Relação dos processos judiciais em que os Requerentes figuram como parte e o respectivo contingenciamento dos feitos.

---

**Doc. 13**                      Art. 51, X    Relatório do passivo fiscal.

---

**Doc. 14**                      Art. 51, XI    Relação de bens e direitos do ativo não circulante e negócios jurídicos com os credores de que trata o § 3º do art. 49

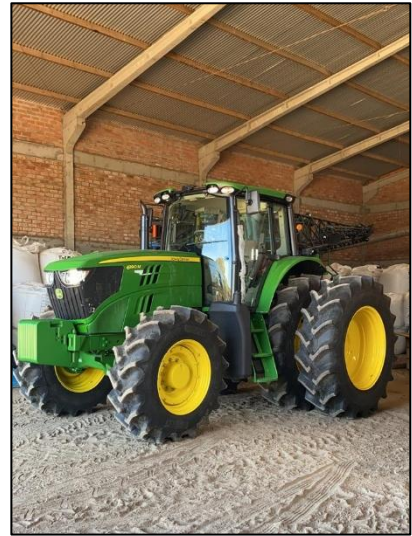
---

66.        Para além disso, com o objetivo de melhor instruir o pedido, junta-se o contrato de arrendamento rural existente entre Nivio e Almiro Leontino Rockenbach, Irlanda Ilma Rockenbach e Liane Erna Rockenbach Serdan (**Doc. 15**).

III.

DA CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA RECONHECER A ESSENCIALIDADE DO TRATOR  
JOHN DEERE 6190M

67.        Com o objetivo de manter o curso normal e contínuo da atividade produtiva, mostrando-se o equipamento absolutamente indispensável à manutenção da fonte produtora, nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005, os Requerentes pleiteiam a concessão de tutela provisória de urgência, antes do exame do processamento da recuperação judicial, para que seja reconhecida, em caráter liminar, a essencialidade do Trator John Deere 6190M, ano 2020, bem de capital indispensável ao exercício da atividade rural desenvolvida pelos Requerentes, bem como determinada a imediata suspensão de quaisquer atos de constrição, remoção, retenção ou apreensão incidentes sobre o referido bem, cujas fotos e vídeos seguem abaixo:



*Clique no botão para assistir aos vídeos*

68. O referido trator é objeto da Busca e Apreensão nº 5000240-31.2026.8.21.0098/RS, ajuizada contra Nivio perante o Juízo do Núcleo de Justiça 4.0 de Busca e Apreensão de Veículos Automotores, na qual já foi expedido mandado de busca para cumprimento pelo Oficial de Justiça, de modo que sua retirada do estabelecimento rural representa risco concreto, atual e imediato à continuidade do ciclo produtivo dos Requerentes.

69. No ponto, o pleito encontra amparo direto no sistema protetivo da Lei nº 11.101/2005. O art. 47 consagra a preservação da empresa e da fonte produtora como finalidade da recuperação judicial. Em coerência com esse vetor, o art. 6º, III, da norma veda atos de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e demais constrições sobre bens do devedor relativamente a créditos sujeitos ao processo recuperacional. Veja-se:

*Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)*

*[...]*

*III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)*

70. Ainda, mesmo quando se trate dos créditos não sujeitos ao procedimento, o § 7º-A do mesmo dispositivo dispõe sobre a competência do Juízo da recuperação para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais:

*§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)*

71. Soma-se a isso a regra do art. 49, § 3º, que expressamente veda, durante o período de suspensão, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor de bens de capital essenciais à atividade empresarial.

72. Desse modo, ainda que, neste momento, a cognição seja sumária e ainda não haja manifestação do Administrador Judicial acerca da sujeição ou não do crédito, a tutela ora postulada é plenamente cabível. Eventual discussão sobre a natureza do crédito, a qual tem momento próprio

no procedimento, não pode obstar a preservação do bem de capital essencial. A própria legislação recuperacional assegura a atuação imediata do Juízo para impedir que a constrição inviabilize a continuidade da atividade produtiva.

73. Sabe-se que, no caso concreto, a frota de tratores atualmente disponível aos Requerentes é a seguinte:

Trator	Potência	Porte	Aptidão operacional
Valmet 68	61 cv	Pequeno	Destinado a pequenos trabalhos e atividades leves
Valmet 88	80 cv a 88 cv	Pequeno	Destinado a pequenos trabalhos e atividades leves
John Deere 6415	106 cv a 108 cv	Médio	Integra a operação mecanizada principal
John Deere 6190M	190 cv	Médio	Bem objeto da constrição; apto ao uso com implementos de maior exigência
John Deere 7200J	200 cv	Grande	Equipamento de alta robustez, empregado em grandes extensões

74. Da frota acima, verifica-se que os dois tratores Valmet, de pequeno porte, não possuem capacidade operacional para substituir o bem ora constrito. Tratam-se de máquinas vocacionadas a serviços leves e localizados, incompatíveis, em termos práticos, com a operação dos implementos agrícolas de maior porte exigidos pela atividade desenvolvida pelos Requerentes.

75. Já os três últimos tratores (John Deere 6415, John Deere 6190M e John Deere 7200J) compõem o núcleo de mecanização pesada da operação agrícola, sendo justamente aqueles aptos ao acoplamento e à tração dos implementos de grande porte existentes na propriedade, especialmente o pulverizador e a plantadeira.

76. **Por essa razão, os três maquinários são utilizados de forma contínua e simultânea ao longo do ano agrícola, em frentes distintas de trabalho. Em termos concretos, um deles é destinado às operações de pulverização, outro à semeadura e outro à colheita, atividades que se sucedem e se sobrepõem em razão da alternância entre safras de verão e de inverno.**

77. Sendo assim, permitir a retirada do Trator John Deere 6190M equivaleria, na prática, a desorganizar o mínimo operacional indispensável à continuidade da atividade produtiva, ocasionando, assim, perda da fonte geradora de receita e risco à própria viabilidade do soerguimento pretendido.

78. O risco é particularmente grave no presente momento. Conforme o Informativo Conjuntural nº 1910, da Emater/RS-Ascar, de 12/03/2026<sup>10</sup>, a soja no Rio Grande do Sul encontra-se majoritariamente nas fases finais do ciclo, com 59% das lavouras em enchimento de grãos, 26% em maturação e colheita ainda incipiente, atingindo apenas 1% da área. De seu turno, a Conab, no 6º Levantamento da Safra Brasileira de Grãos, de março de 2026<sup>11</sup>, informa que, na Região Sul, a semeadura do trigo deve iniciar a partir de abril.

79. **Em outras palavras, os Requerentes se encontram, simultaneamente, na fase final da safra de soja e às vésperas da abertura da janela de implantação das culturas de inverno, contexto em que a indisponibilidade do trator acarretará prejuízos imediatos e de difícil reparação, inclusive pela perda do momento agronomicamente adequado para a execução das operações necessárias ao cultivo.**

80. Sendo assim, afigura-se essencial que este juízo declare a essencialidade do trator de plano, antes mesmo do deferimento da Recuperação Judicial.

81. A medida liminar é autorizada pelos arts. 6º, § 12, e 189 da Lei nº 11.101/2005, c/c arts. 294 e 300 do CPC, que autorizam a concessão de tutela provisória de urgência quando presentes elementos indicativos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

---

<sup>10</sup> EMATER/RS-ASCAR. Gerência de Planejamento. Núcleo de Informações e Análises. **Informativo conjuntural [recurso eletrônico]**. Porto Alegre: Emater/RS-Ascar, 2026. Semanal. Disponível em: [https://www.emater.tche.br/site/infoagro/informativo\\_conjuntural.php](https://www.emater.tche.br/site/infoagro/informativo_conjuntural.php). Acesso em: 19 mar. 2026.

<sup>11</sup> CONAB - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO. **Acompanhamento da Safra Brasileira de Grãos**, Brasília, DF, v. 13, safra 2025/26, n. 6 sexto levantamento, março 2026.

82. A **probabilidade do direito** está demonstrada pela prova documental já carreada, que evidencia tratar-se de bem de capital essencial, sem substituto funcional disponível na frota remanescente, além de diretamente vinculado à execução das etapas centrais da atividade produtiva desenvolvida pelos Requerentes. Também decorre do permissivo legal expresso que autoriza o Juízo recuperacional a preservar bens essenciais e, inclusive, a antecipar os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

83. O **perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo**, por sua vez, são igualmente evidentes, pois a efetivação da busca e apreensão em plena fase final da cultura da soja e às vésperas do plantio das culturas de inverno comprometerá a execução tempestiva das operações agrícolas, reduzirá produtividade, frustrará a geração de caixa necessária à reestruturação e poderá esvaziar, desde logo, a finalidade do processo de recuperação judicial.

84. Diante do exposto, os Requerentes pleiteiam a presente tutela provisória de urgência, em caráter liminar, para: **(i)** declarar a essencialidade do Trator John Deere 6190M, ano 2020; **(ii)** determinar a imediata suspensão da Busca e Apreensão nº 5000240-31.2026.8.21.0098/RS e de quaisquer atos de constrição, remoção, retenção ou apreensão sobre o referido bem, mediante expedição de ofício ao Juízo do Núcleo de Justiça 4.0 de Busca e Apreensão de Veículos Automotores.

#### IV.

#### DO PARCELAMENTO DAS CUSTAS

85. Conforme exposto, a medida de recuperação judicial pleiteada busca, fundamentalmente, a preservação da atividade rural desempenhada pelos Requerentes, a reestruturação do passivo,

readequando-o à capacidade de geração de caixa, e a proteção do patrimônio produtivo, de modo a permitir a continuidade da atividade econômica.

86. Assim, levando-se em consideração a atual situação financeira dos Requerentes e com o fito de possibilitar o acesso ao pedido de recuperação judicial, se faz necessária a concessão do parcelamento das custas processuais.

87. O parcelamento das custas processuais é um mecanismo essencial para garantir o acesso à Justiça, especialmente para empresas que se encontram em dificuldades financeiras, como no caso dos Requerentes. A possibilidade de pagamento parcelado visa equilibrar o dever de arcar com os encargos processuais com a realidade econômica enfrentada pela parte demandante, evitando que a onerosidade do pagamento integral inviabilize o exercício do direito de ação.

88. Outrossim, o art. 98, § 6º, do CPC admite o parcelamento das despesas processuais a serem adiantadas no curso do procedimento, quando demonstrada a impossibilidade de desembolso integral imediato, permitindo que a empresa cumpra suas obrigações sem comprometer ainda mais sua sustentabilidade financeira. O parcelamento também atende ao princípio do amplo acesso à jurisdição, evitando que restrições econômicas impeçam o exercício desse direito fundamental.

89. No caso, os documentos que instruem a inicial, sobretudo os extratos bancários juntados aos autos (**Doc. 10**) demonstram que os Requerentes não detêm recursos para o pagamento integral das custas da presente ação de forma imediata.

90. Diante disso, é imprescindível que seja deferido o parcelamento das despesas processuais em **seis parcelas**, possibilitando o regular trâmite do pedido de recuperação judicial sem prejuízo aos Requerentes e garantindo o cumprimento das exigências processuais de maneira viável e proporcional.

V.  
DOS PEDIDOS

91. Diante do exposto, **requerem** seja recebida a presente petição inicial, embasada e instruída consoante os requisitos elencados no artigo 51 da Lei 11.101/2005, para que seja:

- a) liminarmente, declarada a essencialidade do Trator John Deere 6190M, ano 2020, com a imediata suspensão da Busca e Apreensão nº 5000240-31.2026.8.21.0098/RS e de quaisquer atos de constrição, remoção, retenção ou apreensão sobre o referido bem, mediante expedição de ofício ao Juízo do Núcleo de Justiça 4.0 de Busca e Apreensão de Veículos Automotores;
- b) deferido o processamento da recuperação judicial dos Requerentes, nos moldes do art. 52 da Lei n. 11.101/05, com as determinações de estilo;
- c) reconhecidas a consolidação processual e substancial dos Requerentes, com apresentação unificada da relação de credores, do plano de recuperação judicial e realização de assembleia-geral de credores única;
- d) determinada a imediata suspensão das ações e execuções movidas contra os Requerentes, inclusive as que envolvam atos de constrição sobre bens essenciais à atividade produtiva, pelo prazo mínimo de 180 dias, conforme previsto no caput do artigo 6º e 52, inciso III, ambos da Lei 11.101/2005; e
- e) deferido o parcelamento das despesas processuais em seis parcelas, nos termos do art. 98, § 6º, do CPC.

92. Por fim, requerem que toda e qualquer publicação/intimação, expedida em nome do advogado CÉSAR AUGUSTO DA SILVA PERES, inscrito na OAB/RS 36.190, sob pena de nulidade.

93. Atribuem à causa o valor de **R\$ 5.908.188,07 (cinco milhões, novecentos e oito mil, cento e oitenta e oito reais e sete centavos).**

Nesses termos, pedem deferimento.

Porto Alegre, 20 de março de 2026.

**Rogério Lopes Soares**

OAB/RS 57.181

**Thayse Sartorelli Bortolomiol**

OAB/RS 75.347

**Mateus Freitas Honorato de Lima**

OAB/RS 133.405

**RS**

Rua Dom Pedro II, 568  
São João | Porto Alegre, RS - CEP 90550-140  
 (51) 3232 5544

**SP**

Rua Bandeira Paulista, 716/31-32  
Itaim Bibi | São Paulo, SP - CEP 04532-002  
 (11) 3168 4511

